NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, ENTRE A ASPIRAÇÃO E A REALIDADE

Vladimir Passos de Freitas*

Resumo: O chamado neoconstitucionalismo latino-americano tem chamado a atenção de estudiosos e suscitado a redação de estudos de real relevância. O presente artigo tem por objetivo analisar as causas do movimento, seus reflexos e efeitos sobre as Constituições e a realidade da América Latina. A pesquisa será feita pelo método dedutivo, a partir de textos constitucionais e de práticas na realidade de países deste continente, estas retratadas principalmente em decisões do Poder Judiciário. Ao final será explicitada a conclusão a respeito do alcance desta nova temática, fixando-se os marcos entre os estudos teóricos e a realidade social.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo latino-americano. Indigenisno. Ecocentrismo. Socialismo. Meio ambiente.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceitos e considerações sobre o neoconstitucionalismo latino-americano. 3. As constituições latino-americanas. 4. A realidade atual das constituições latino-americanas. 5. Vias paralelas de reconhecimento de direitos indígenas. 6. As dificuldades de uma aspiração tornar-se realidade. Considerações finais. Referências.

Latin american neo-constitutionalism, between aspiration and reality

Abstract: The so-called Latin American neoconstitutionalism has attracted the attention of scholars and prompted the writing of studies of real relevance. This article aims to analyze the causes of the movement, its reflexes and effects on the Constitutions and the reality of Latin America. The research will be done through the deductive method, based on constitutional texts and

Professor doutor de Direito Ambiental e Sustentabilidade do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Desembargador Federal aposentado, ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ex-Promotor de Justiça nos Estados do Paraná e São Paulo. Ex-Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *E-mail*: vladimir.freitas@terra.com.br.

practices in the reality of countries of this continent, portrayed mainly in decisions of the Judiciary. At the end, the conclusion will be made explicit, regarding the scope of this new theme, setting the milestones between theoretical studies and social reality.

Keywords: Latin American neoconstitutionalism. Indigenism. Ecocentrism. Socialism. Environment. **Summary**: 1. Introduction. 2. Concepts and considerations about Latin American neoconstitutionalism. 3. The Latin American Constitutions. 4. The current reality of the Latin American Constitutions. 5. Parallel ways of recognizing indigenous rights. 6. The difficulties of aspiration becoming a reality. Final considerations. References.

1 Introdução

O tema sob estudo é um dos muitos que surpreendem os profissionais do Direito, pleno de expressões novas, frases nem sempre compreensíveis e, não raramente, com termos em inglês. O estudioso, acostumado com as discussões até há poucos anos centradas e claras, vê-se envolvido em afirmações genéricas, pouco claras e que mais suscitam dúvidas do que informam. A clareza de ideias cede espaço a afirmações nebulosas, estas como se fossem verdades inquestionáveis, aquelas como se fossem desprezíveis afirmações de inteligências pouco brilhantes.

O neo ou novo constitucionalismo latino-americano deve ser entendido a partir da colonização a que nosso continente sul-americano, a América Central e parte da América do Norte foi submetido, na maior parte de seu território por espanhóis e portugueses. Em outras palavras, pelo colonialismo que por séculos exerceu o controle sobre o território ocupado com base no poder militar.

Destino diversos tiveram, todavia, as colônias conduzidas pela Espanha e a de Portugal, no leste da América do Sul.

Aquelas, sob o rigor da Coroa espanhola, sofreram resistências históricas que resultaram, pouco a pouco, na libertação de partes do território e na criação de Estados independentes. Cita-se, entre os líderes da resistência e conquistador destes resultados, Simón José Antonio de la Santísima Trinidad Bolívar y Palacios Ponte-Andrade y Blanco, comumente conhecido como Simón Bolívar (1783-1830), que sonhava com uma só República independente, fundada na religião católica e no espanhol como elementos de unidade, exteriorizando este ideal na "Carta da Jamaica", em 1815.

No leste, o domínio português se exercia a partir de Portugal e teve desenvolvimento impulsionado pela vinda do Rei Dom João VI, em 1808, fugindo das tropas de Napoleão Bonaparte, Rei da França. Bem diversas as formas de dominação, aqui Dom João VI, astuciosamente, deixou que seu filho, Pedro de Alcântara Francisco Antônio João Carlos Xavier de Paula Miguel Rafael Joa-

quim José Gonzaga Pascoal Cipriano Serafim de Bragança e Bourbon, proclamasse a Independência em 1822. Portanto, a transição deu-se de forma pacífica e aplicando-se a máxima eternizada por Tomasi di Lampedusa, na clássica obra "O Leopardo", imortalizada no cinema pelo diretor Luchino Visconti,¹ de que "Algo deve mudar para que tudo continue como está".

O resultado da colonização feita pelos países ibéricos foi que Portugal deixou o Brasil um único país, com 8.516.000 km, e a Espanha fragmentou-se em um grande número de países, alguns com pequenos territórios, principalmente na América Central, onde o sonho da unificação nunca se tornou realidade.

Pois bem, da Espanha e Portugal e sob a direta influência da Europa Central, herdamos Constituições assemelhadas, na forma e no conteúdo, Códigos Civis parecidos, todos sob a matriz do Código da França em 1808 e sistemas de Justiça que seguem o modelo ibérico, à exceção de Brasil que mesclou ao modelo original forte influência norte-americana.

Passaram-se os anos, os países latino-americanos tomaram rumo próprio, alguns bem diferentes entre si, vivendo-se um momento posterior a que denominou de coloniedade. Ele, basicamente, significa que mesmo conquistada a independência, as relações sociais, a organização do Estado e a própria maneira de viver, continua sendo a mesma.

O chamado neocolonialismo busca romper com estas práticas, a partir das Constituições, reconhecendo a existência de múltiplas culturas dentro de cada país, as quais devem ser reconhecidas e respeitadas, afastando-se a homogeneidade.

2 Conceitos e considerações sobre o neoconstitucionalismo latino-americano

Estudiosos vêm dedicando estudos ao tema e aos projetos nele contidos, que guardam certa identidade, mas não são exatamente iguais. Com muita propriedade, o professor da Universidade de Helsinque, Rickard Lalander,² anotou que:

Falando em termos genéricos e com o risco de simplificação, três categorias podem ser identificadas: os povos indígenas, o pós-desenvolvimento e ambientalismo radical (ecocentrismo) e, por fim, os socialistas. Enquanto os nativos consideram humanos como integrados à natureza, os ecologistas radicais classificam

¹ VISCONTI, Luchino, diretor, "O leopardo", atores Alain Delon, Burt Lancaster e Claudia Cardinale, vencedor do prêmio Palma de Ouro, do festival de Cannes, em 1963.

LALANDER, Rickard. Entre el ecocentrismo y el pragmatismo ambiental: Consideraciones inductivas sobre desarrollo, extractivismo y los derechos de la naturaleza en Bolivia y Ecuador. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2021

os recursos naturais acima dos seres humanos (de acordo com essa categorização simplificada). Os socialistas, por sua vez, consideram que as necessidades humanas são maiores do que os fatos naturais, ou seja, os humanos devem se beneficiar dos recursos naturais que neste artigo corresponderia à posição do pragmatismo.³

A posição de Marina Vitório Alves, aproxima-se mais da posição dos povos indígenas, ao lembrar que:

Surgiu o novo-constitucionalismo latino-americano como movimento social, jurídico e político, voltado à ressignificação do exercício do poder constituinte, da legitimidade, da participação popular e do próprio conceito de Estado. O Estado do novo constitucionalismo latino-americano é o Estado plurinacional, que reconhece a pluralidade social e jurídica, respeitando e assegurando os direitos de todas as camadas sociais.⁴

O ecocentrismo, segunda corrente na classificação de Lalander, tem em Boff posição filosófica que muito, dele, se aproxima. Para o referido autor, a sustentabilidade verdadeira é a que permite a todos os seres do ecossistema participar do processo global e não apenas aos seres humanos.⁵ Nesta linha, por ser extremamente expressiva, vale aqui citar trecho de carta do chefe índio Seattle, em 1854, respondendo ao Presidente dos Estados Unidos, Franklin Pierce:

Como podes comprar ou vender o céu, o calor da terra? Tal idéia nos é estranha. Se não somos donos da pureza do ar ou do resplendor da água, como então podes comprá-los? Cada torrão desta terra é sagrado para meu povo, cada folha reluzente de pinheiro, cada praia arenosa, cada véu de neblina na floresta escura, cada clareira e inseto a zumbir são sagrados nas tradições e na consciência do meu povo. A seiva que circula nas árvores carrega consigo as recordações do homem vermelho.

O homem branco esquece a sua terra natal, quando - depois de morto - vai vagar por entre as estrelas. Os nossos mortos nunca esquecem esta formosa terra, pois ela é a mãe do homem vermelho. Somos parte da terra e ela é parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs; o cervo, o cavalo, a grande águia — são nossos irmãos. As cristas rochosas, os sumos da campina, o calor que emana do corpo de um mustang, e o homem — todos pertencem à mesma família.⁶

No original: Ampliamente hablando y con el riesgo de simplificar, se pueden identificar tres categorías: los pueblos indígenas, el post-desarrollismo y el ecologismo radical (el ecocentrismo), y, finalmente, los socialistas. Mientras que los indígenas consideran al ser humano como integrado con la naturaleza, los ecologistas radicales colocan los derechos de la naturaleza en una posición superior a los de los seres humanos (según esta categorización simplificada). Los socialistas, por su parte, consideran que las necesidades humanas son superiores a los derechos de la naturaleza, es decir, los seres humanos deben beneficiarse de los recursos de la naturaleza, ⁵⁴ lo que en el presente artículo correspondería a la posición del pragmatismo.

⁴ ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 19, ago. 2012, p. 143.

⁵ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar:* ética do humano, compaixão pela terra. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

DUWAMISH. *Carta do Chefe Seattle*. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/Carta do Chefe Seattle 1263221069.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

A visão de Martins, Tybusch e Morello mostra mais afinidade com a terceira hipótese apresentada por Lalander, ou seja, a visão socialista, assim se expressando os referidos autores:

Assim, o Neoconstitucionalismo inaugura os direitos humanos como aparato que emite reflexos a todos os demais vieses das relações, isso porque, insere o homem (ser humano) no centro do Direito. Nesse diapasão, Fernandes afirma que esse modelo se desenvolve a partir de uma ótica social, com o objetivo de suplantar as mazelas de uma sociedade órfã e carente da materialização dos direitos fundamentais minimamente exigíveis para uma subsistência digna (2014), culminando, portanto, na formalização de um Estado Social de Direito.⁷

Assim exposta a visão básica de neoconstitucionalismo na América Latina, podendo outras subdivisões serem consideradas, vejamos os dispositivos que regem as Constituições de todos os países que compõem este bloco na América do Sul, Central e do Norte.

3 As constituições latino-americanas

A América Latina, fiel às suas raízes ibéricas, possui Constituições escritas, caracterizando-se, a maioria delas, pela minúcia com que tratam os temas considerados essenciais. Algumas estendem-se em centenas de artigos, detalhadamente explicados e uma grande quantidade de parágrafos e incisos. É o caso, por exemplo, do Brasil⁸, que tem 250 artigos, porém fragmenta-se em divisões e subdivisões como a do artigo 227, que tem oito parágrafos e onze incisos, aos quais se acrescem 114 dispositivos de disposições transitórias, e a do Equador, com mais de 400 dispositivos.⁹

Todavia, não é certo afirmar-se, de forma genérica, que elas inovam ao ponto de reconhecer a existências de culturas diversas ou estabelecem novas formas de tratamento do Direito. Vejamos todas, seguindo a ordem alfabética.

ARGENTINA: a Constituição de 1994¹⁰ também nada dispõe a respeito, limitando-se, no artigo 16, a assegurar a igualdade de todos perante a lei.

MARTINS, Evilhane Jum; TYBUSCH Jerônimo Siqueira; MORELLO, Giane da Silva Ritter. As amarras do neoconstitucionalismo e as perspectivas do novo constitucionalismo latino-americano: elementos paradigmáticos para a efetivação dos direitos humanos dos povos da América do Sul. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 17, n. 7, maio/ago. 2017, p. 95.

⁸ BRASIL. *Constituição da República*. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

⁹ EQUADOR. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador 6002.pdf.>. Acesso em: 8 maio. 2021.

ARGENTINA. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

BOLÍVIA: a Constituição Política do Estado,¹¹ entre outros dispositivos, assegura o seguinte:

Artigo 3. A nação boliviana é composta por todos os bolivianos e bolivianos, as nações e povos indígenas rurais nativos e as comunidades interculturais e afro-bolivianas que juntas constituem o povo boliviano.

Art. 119. O Estado reconhecerá a existência dos povos e comunidades indígenas, sua organização social, política e econômica, suas culturas, usos e costumes, línguas e religiões, bem como seu habitat e direitos originários sobre as terras que ancestralmente possuíam. e tradicionalmente ocupam e que são necessários para desenvolver e garantir seus modos de vida. Caberá ao Executivo Nacional, com a participação dos povos indígenas, demarcar e garantir o direito à propriedade coletiva de suas terras, que será inalienável, imprescritível, inatacável e intransferível de acordo com o que preceitua esta Constituição e a lei. 12

Como se vê, clara e explicitamente, a Bolívia, em 2009, reconheceu haver diversos povos e foi além no artigo 190, prevendo a existência de uma jurisdição indígena, com as suas autoridades, princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios.

Na Bolívia, com a inovação constitucional, prega-se uma forma de viver diversa da adotada pelo colonizador, a qual pode ser resumida na expressão *buen vivir.* Para Acosta:

O *Buen Vivir* é um conceito plural — melhor seria falar de "bons viveres" ou "bons conviveres" — que surge especialmente das comunidades indígenas, sem negar as vantagens tecnológicas do mundo moderno ou as possíveis contribuições de outras culturas e saberes que questionam diferentes pressupostos da modernidade dominante. O *Buen Vivir*, como é fácil de entender, nos obriga a repensar a forma atual de organização da vida, no campo e na cidade, nas unidades produtivas e nos espaços de convivência sociais, nos centros educativos e de saúde, etc.¹³

BOLÍVIA. *Constitución política del Estado*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion bolivia.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

Em tradução livre de: Articulo. 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. Articulo 3 La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano. Artículo 119. El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y la ley.

ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M. (Org.). *Um convite à utopia* [*on-line*]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, v. 1, p. 203-233. ISBN: 978-85-7879-488-0. Available from: DOI: 10.7476/9788578794880.0006. Also available in ePUB from: http://books.scielo.org/id/kcdz2/epub/sousa-9788578794880.epub, p. 211.

Brasil: a Constituição da República Federativa do Brasil,¹⁴ em 1988, assegurou a proteção do meio ambiente, considerando direito a todos de usufruí-lo e correspondente dever de conservá-lo (artigo 225). Além disto, reconheceu aos índios "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (artigo. 231).

CHILE: a Constituição de 1980¹⁵ nada prevê em tal sentido, todavia, em dezembro de 2020 foi aprovado um plebiscito para a edição de uma nova Carta Política. Até o presente momento não foram iniciados os trabalhos, porém é razoável supor-se que mudanças advirão no modelo, elevando a influência das etnias indígenas.

COLÔMBIA: A Constituição Política da República¹⁶ dedica o Capítulo III do Título II aos direitos coletivos e ao meio ambiente, dispositivos importantes, mas que nada apresentam de especial em relação a outras Constituições. No Título III, cuida dos habitantes e do território, inexistindo qualquer dispositivo que apresente algo novo na matéria.

COSTA RICA: a Constituição¹⁷ nada prevê em tal sentido, concentrando suas preocupações no aspecto social, prevendo no artigo 82 que o Estado "proporcionará alimento e vestimento aos escolares indigentes, de acordo com a lei".

EQUADOR: a Constituição do Equador de 2008¹⁸ ambiciona chegar ao estado de *Sumak Kawsay*, expressão originária da língua quíchua, comum aos povos andinos, que pode ser traduzida como viver em plenitude. Esta plenitude persegue um desenvolvimento distinto da ambição capitalista, mais solidário, conciliador entre uma vida saudável e uma economia sustentável que privilegie a cultura local e o meio ambiente.

Muito embora a Carta Magna equatoriana não tenha nada semelhante à Bolívia, inova, em caráter pioneiro no mundo, ao reconhecer que a natureza é sujeito de direitos. Confira-se:

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

CHILE. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_chile_6001.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

COLÔMBIA. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

COSTA RICA. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_costa rica 1002.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

EQUADOR. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/sitealeuador-6002.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

Art. 10. — As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e grupos são titulares dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais.

A natureza é sujeito dos direitos reconhecidos pela Constituição.

Art. 71. — A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem direito ao pleno respeito da sua existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que o poder público cumpra os direitos da natureza.

Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. 19

HONDURAS: a Constituição Política da República de Honduras²⁰ não prevê em qualquer dos seus 378 artigos qualquer forma de especial tratamento aos povos indígenas ou outras minorias, inclusive, expressamente, dispõe que o idioma oficial é o espanhol (art. 6).

México: a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos é de 1917,²¹ sendo sempre lembrada pelos avanços sociais de seu texto. Passou, por óbvio, por um grande número de emendas no longo período de sua vigência. Em 5 de maio de 2019, uma reforma deu nos artigos 2º, alíneas e incisos, plena garantia de direito a uma vida digna e a uma educação com pluralidade de línguas e intercultural às comunidades indígenas, assegurando-lhes, entre outras coisas, desenvolvimento e acesso aos serviços de saúde. No entanto, não se têm notícias da implementação de tais direitos, certamente porque são recentes e não houve tempo suficiente para serem postos em execução.

NICARÁGUA: o artigo 214 da Constituição²² reconhece o direito dos indígenas de "manter e desenvolver sua identidade e cultura, ter suas próprias formas de organização social e administrar seus negócios locais", nenhuma referência fazendo além disto.

¹⁹ Em tradução livre de: Art. 10 – Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Art. 71 – La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza.

Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

HONDURAS. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal-honduras_4002.pdf. Acesso em 10 maio 2021.

MÉXICO. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

NICARÁGUA. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/10 024.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

PANAMÁ: Dedica um Capítulo (7º) ao regime ecológico, porém não dedica um só artigo aos direitos indígenas ou de outras minorias.²³

PARAGUAI: A Constituição Nacional da República²⁴ dedica o Capítulo II à vida e ao ambiente e o Capítulo V aos povos indígenas. Neste reconhece, entre outros, o direito à propriedade comunitária, à identidade étnica em seu habitat, desde que não atentem (art. 64) contra os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

URUGUAI: A Constituição da República Oriental do Uruguai não dedica nenhum dispositivo a tais direitos.²⁵

VENEZUELA: a Constituição Bolivariana de 1999²⁶ reconheceu os direitos dos indígenas, não prevendo, porém, nada que vá além do que o Brasil já havia assegurado no Capítulo VIII, artigos 231 e 232, em sua Constituição de 1988. Confira-se:

Artigo 119. O Estado reconhecerá a existência dos povos e comunidades indígenas, sua organização social, política e econômica, suas culturas, usos e costumes, línguas e religiões, bem como seu habitat e direitos originários sobre as terras que lhes são atribuídas. ocupam ancestralmente e tradicionalmente, e que são necessárias para desenvolver e garantir seus modos de vida. Caberá ao Executivo Nacional, com a participação dos povos indígenas, demarcar e garantir o direito à propriedade coletiva de suas terras, que será inalienável, imprescritível, inatacável e intransferível de acordo com o que preceitua esta Constituição e a lei.²⁷

4 A realidade atual das constituições latino-americanas

Uma leitura perfunctória das Constituições latino-americanas mostra, com clareza, a inexistência de predominância de Constituições voltadas para grandes inovações, afastando-se do modelo europeu tradicional. Na verdade, algumas não

PANAMÁ. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/pa_30 52 0.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

PARAGUAI. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm. Acesso em: 9 maio 2021.

URUGUAI. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay 3001.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

VENEZUELA. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal-venezuela-1006.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

Em tradução livre de: Artículo 119. El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y la ley.

possuem um só artigo em tal sentido (e.g., Honduras), outras têm artigos protetores do meio ambiente e de povos indígenas, sem, contudo, destoar da posição adotada na maioria dos países ocidentais (v.g., Brasil), uma nada promete, porém avança por força da ação do Tribunal Constitucional (Colômbia) e uma tem muitos dispositivos protetores, porém, por serem recentes, não se tem notícias de que sejam executados (México).

Na verdade, como dito, adequadas, realmente, ao modelo denominado neoconstitucionalismo latino-americano, são duas: Bolívia e Equador.

No entanto, como bem expôs Lalander, três visões se distinguem dentro do neoconstitucionalismo mencionado, muito embora isto passe despercebido aos olhares menos atentos. São elas: os povos indígenas, o pós-desenvolvimento e ambientalismo radical (ecocentrismo) e os socialistas. O autor referido, com rara clareza, menciona conflitos ocorridos na implementação das propostas constitucionais dos dois países.²⁸

Gudynas²⁹ menciona as dificuldades para conciliarem-se estas três principais correntes filosóficas existentes, ao observar que:

As tensões geradas guando o conceito de bem viver aborda a dimensão ambiental ficam claras ao comparar as novas constituições da Bolívia e do Equador. Enquanto no Equador os direitos da natureza são reconhecidos e uma posição biocêntrica é apontada, a posição boliviana insiste que um Estado deve industrializar os recursos naturais. Isso expressa a persistência de aspectos típicos da Modernidade, com um antropocentrismo baseado no dualismo Natureza-sociedade. O bem viver deve necessariamente incorporar uma dimensão ambiental, que desde o biocentrismo, permite-lhe ultrapassar o património moderno, e passar a outros desenvolvimentos, com outra relação com a Natureza, seguramente mais austera, mas mais equitativa. ³⁰

Estas contradições, por certo, exigirão muita racionalidade para que se possa chegar a um denominador comum. Se e quando, o tempo dirá.

GUDYNAS, E. La dimensión ecológica del buen vivir: entre el fantasma de la modernidad y el desafío biocéntrico. Revista de Ciencias Sociales OBETS, Alicante, v. 4, p. 49, 2009. Disponível em: . Acesso em: 10 maio 2018.

LALANDER, Rickard, op. cit., p. 140.

Em tradução livre de: Las tensiones generadas cuando el concepto de buen vivir aborda la dimensión ambiental quedan en claro al comparar las nuevas constituciones de Bolivia y Ecuador. Mientras que en Ecuador se reconocen los derechos propios de la Naturaleza, y se apunta a una postura biocéntrica, la postura boliviana insiste en que un Estado debe industrializar los recursos naturales. Esto expresa la persistencia de aspectos propios de la Modernidad, con un antropocentrismo asentado en el dualismo Naturaleza-sociedad. El buen vivir necesariamente debe incorporar una dimensión ambiental, que desde el biocentrismo, le permita superar la herencia moderna, y transitar a otros desarrollos, con otra relación con la Naturaleza, seguramente más austeras, pero más equitativos.

5 Vias paralelas de reconhecimento de direitos indígenas

O fato da existência mínima de previsões constitucionais não significa que não existam outras formas de inovar-se na proteção do meio ambiente ou de populações indígenas, de origem africana ou outras minorias. Vejamos.

Com efeito, a Corte Constitucional da Colômbia, no mês de novembro de 2016, julgou Ação de Tutela³¹ envolvendo o rio Atrato, poluído pelo exercício da mineração:

9.27. Violação do direito à água como fonte de água. A esta altura, para o Tribunal fica claro que, de acordo com o que se evidencia nas provas do processo e na fiscalização judicial — que foram delineadas nos Fundamentos 9.14 a 9.17, a mineração ilegal realizada na bacia do rio Atrato afluentes desafiam qualquer ideia de uso racional dos recursos hídricos e florestais e constituem uma violação aberta do direito fundamental à água (em consequência de sua grave contaminação) que ameaça não apenas as comunidades étnicas, o departamento de Chocó ou o meio ambiente. ambiente, mas para uma das fontes de água e biodiversidade mais importantes do mundo e com ele para as gerações presentes e futuras.

No caso em apreço, pela sua complexidade e pelos enormes desafios que representa em termos de cumprimento, a Sexta Câmara de Revisão emitirá ordens de execução simples e ordens de execução complexas destinadas a garantir os direitos fundamentais das comunidades étnicas da bacia hidrográfica. independentemente de terem ou não recorrido à ação de tutela para a proteção dos seus direitos, por esse motivo, o efeito da sentença será inter comunis.

10,2...

1. O rio Atrato, sua bacia e afluentes serão reconhecidos como uma entidade sujeita a direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração sob a responsabilidade do Estado e das comunidades étnicas, conforme indicado na parte motivacional deste disposto nos fundamentos 9,27 a 9,32.³²

COLÔMBIA. Corte Constitucional, Sentença T-626/16 na Ação de Tutela proposta pelo Centro de Estudios para la Justicia Social "Tierra Digna", representando várias pessoas jurídicas, contra a Presidência da República e outros, relator Magistrado Jorge Ivan Palacio e Palácio, j. 10/11/2016. Disponível em: T-622-16 Corte Constitucional de Colombia. Acesso em: 12 maio 2021.

Em tradução livre de: 9.27. Vulneración del derecho al agua como fuente hídrica. En este punto, para la Corte es claro que según lo evidenciado en las pruebas obrantes en el expediente y en la inspección judicial - que se reseñaron en los fundamentos 9.14 a 9.17 -, la minería ilegal que se realiza en la cuenca del río Atrato y sus afluentes desafía cualquier idea de uso racional de los recursos hídricos y forestales, y constituye una abierta vulneración del derecho fundamental al agua (al tener como consecuencia su grave contaminación) que amenaza no solo a las comunidades étnicas, al departamento del Chocó o al medio ambiente, sino a una de las fuentes hídricas y de biodiversidad más importantes del mundo y con ello a las presentes y futuras generaciones. En el presente caso, en razón a su complejidad y a los enormes desafíos que representa en términos de cumplimiento, la Sala Sexta de Revisión dará tanto órdenes de ejecución simple como órdenes complejas dirigidas a garantizar los derechos fundamentales de las comunidades étnicas de la cuenca del río Atrato, independientemente de que hayan o no acudido a la acción de tutela para la protección de sus derechos, por esta razón, el efecto de la sentencia será inter comunis. 10.2... 1. Se reconocerá al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32.

A Corte Constitucional colombiana, em 5 de abril de 2018, deu um novo passo em tal sentido, ao reconhecer a Amazônia como um "ecossistema vital para a evolução global", e que, a fim de protegê-lo, é reconhecido "como sujeito de uma organização de direitos, proteção titular, conservação, manutenção e restauração das entidades estaduais e regionais que compõem". Disto, a decisão obriga o governo, incluindo ministérios, agências e municípios, a iniciar várias ações com um objetivo muito ambicioso: desmatamento zero.³³

Na Argentina, a Suprema Corte de Justiça tem posto seu foco no fortalecimento da proteção ambiental, procurando aplicá-la com vistas a um Estado de Direito Ambiental e reforçando o cumprimento dos princípios da prevenção e da precaução. Cafferatta e Lorenzetti, em matéria publicada na União Internacional para a Proteção da Natureza – UICN, salientam os precedentes em que a participação da Corte foi decisiva na fixação de parâmetros ambientais.³⁴

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais,³⁵ impõe aos países aderentes, entre os quais se inclui o Brasil, novos procedimentos nas relações com as populações tradicionais. Em 21 de março de 2018 "a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José da Costa Rica, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na violação aos Direitos de propriedade coletiva, garantia judicial de um prazo razoável e proteção judicial em relação ao povo indígena Xukuru de Ororubá",³⁶ caso este oriundo de Pesqueira, Estado de Pernambuco.

Além disto, com base em dispositivos constitucionais, no Brasil o Ministério Público Federal, ancorado nos artigos 231 e 232 da Constituição, vem propondo ações que buscam a proteção, o reconhecimento e a efetivação de direitos a favor de populações indígenas e outras minorias. Entre os múltiplos exemplos existentes, cita-se ação penal proposta pelo órgão perante a Justiça Federal de Itaituba, no sudoeste do Estado do Pará, neste mês de maio, contra um grupo de 13 pessoas, entre as quais se achavam oito garimpeiros e cinco in-

GUDYNAS, Eduardo Colômbia reconhece os direitos da natureza na Amazônia. *Foro Social Panamazônico*, 8 abr. 2018. Disponível em: http://www.forosocialpanamazonico.com/pt/12037-2/. Acesso em: 12 maio 2021.

CAFFERATTA, Néstor; LORENZETTI, Pablo. JURISPRUDENCIA AMBIENTAL DE LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA ARGENTINA. IUCN, 15 nov. 2018. Disponível em: https://www.iucn.org/news/world-commission-environmental-law/201811/jurisprudencia-ambiental-de-la-corte-suprema-de-justicia-argentina>. Acesso em: 29 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho – OIT. *Convenção nº 169*. Disponível em: <as.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20°%20169.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

CONSELHO Indígena Missionário – CIMI. Estado brasileiro é condenado pela Corte Interamericana por violar direitos indígenas, 13 mar. 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/2018/03/estado-brasileiro-e-condenado-pela-corte-interamericana-por-violar-direitos-indigenas/. Acesso em: 15 maio 2021.

dígenas que lhes davam apoio, os quais praticavam garimpo ilegal de ouro em "pelo menos quatro garimpos na Terra Indígena (TI) Munduruku e na Floresta Nacional do Crepori, causando graves danos às matas e cursos d'água. Pelas estimativas dos investigadores, os invasores já causaram pelo menos R\$ 73,8 milhões em danos ambientais na região de Jacareacanga".³⁷

6 As dificuldades de uma aspiração tornar-se realidade

Não há quem não se compadeça da situação dos descendentes dos povos pré-hispânicos, na sua maioria pessoas que perderam as suas raízes, porém, ao mesmo tempo, não desejam nem são aceitos integralmente pelos descendentes dos colonizadores. Porém, ainda que se queira ajudá-los na restauração de suas raízes ancestrais, esta é uma árdua missão.

A situação do Equador e da Bolívia, cujas Constituições já citadas são mais assertivas no tema, é descrita com senso de realidade e equidistância pelo já citado professor Rickard Lalander.³⁸ E, com certeza, a existência de dispositivos mais explícitos nas Constituições dos países citados deve-se à maior força política de grupos indígenas ou de seus descendentes, que constituem grande parte da população.

Deveras, "De acordo com um estudo genético de DNA autossômico realizado em 2008 pela Universidade de Brasília (UnB) a composição da população do Equador é a seguinte: 64,60% de contribuição indígena, 31,10% de contribuição européia e 4,40% de contribuição africana". Na Bolívia, segundo estudos do *The World Factbook*, "A população ameríndia compõe 55% da população; os restantes 30% são mestiços (entre ameríndios e brancos) e cerca de 15% são brancos". 40

Por óbvio, dificilmente isto ocorreria ou ocorrerá no Uruguai, onde a participação indígena na demografia fica em torno de 10%, sendo praticamente inexistente em Montevideo, capital da República.

Um fato a merecer registro é também o impacto mínimo do artigo 10 da Constituição equatoriana no Poder Judiciário. Se ele se acha em vigor desde

MINISTÉRIO Público Federal – MPF. *Justiça Federal torna réus invasores do território Munduruku* (*PA*) por extração ilegal de ouro. Processo nº 1001960-21.2020.4.01.3908 – Justiça Federal em Itaituba (PA) Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-federal-torna-reus-invasores-do-territorio-munduruku-pa-por-extracao-ilegal-de-ouro. Acesso em: 17 maio 2021.

³⁸ LALANDER, Rickard, *op. cit.* Acesso em: 12 maio 2021.

O Impactos das Imigrações na Constituição Genética das Populações Latino-Americanas. Arquivado em 6 de julho de 2011, no Wayback Machine. Universidade de Brasília (2008). *Apud Wikipedia*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Equador. Acesso em 12 maio 2021.

⁴⁰ BOLIVIA. The World Factbook. CIA. *Apud Wikipedia*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bol%C3%ADvia. Acesso em: 13 maio 2021.

2008, seria razoável imaginar que muitas ações viessem a ser propostas, visando impedir, reparar ou compensar danos ambientais causados. No entanto, pesquisa realizada na internet revela a existência de apenas uma ação judicial, cujas peculiaridades são as seguintes.

No município de Loja, situado no altiplano norte, muito procurado por europeus em razão de seu clima benéfico à saúde e à longevidade dos que ali vivem, o Governo Provincial, promovendo a construção de uma estrada entre Vilcabamba e Quinara, nas proximidades do bairro Santorum, sem submeter-se a estudo de impacto ambiental, retirou uma grande quantidade de pedras e materiais de escavação das obras que realizava, depositando-as no Rio Vilcabamba. Richard Fredrick Wheeler e Eleanor Geer Huddle propuseram ação constitucional de proteção da Natureza⁴¹ contra o Diretor da Procuradoria Geral do Estado na Justiça em Loja, de legando que o Governo Provincial causou com a sua ação grave dano à Natureza.

A ação foi julgada improcedente no Terceiro Juizado Civil, porém a sentença foi reformada na Corte Provincial de Loja, que julgou procedente o pedido e declarou que "a entidade demandada estava violentando o direito que a Natureza tinha de ter respeitada integralmente na sua existência e na manutenção e regeneração de seus ciclos vitais. estrutura, funções e processos evolutivos", ordenando que a vencida cumprisse todas as exigências previstas (item 6) e pedisse desculpas públicas.

Fácil é ver que este tipo de ação, cuja importância não se nega, no Brasil seria uma entre as milhares que o Ministério Público Federal e os dos Estados propõem seguidamente nas muitas Varas da Justiça deste país. Vale aqui citar estudo de Zaneti e Lino, baseado em estatísticas do Conselho Nacional de Justiça: somente no ano de 2017 foram propostas 4.211 ações civis coletivas.⁴³

Considerações finais

Em conclusão é possível afirmar que há um importante movimento denominado neoconstitucionalismo latino-americano, que tem seu ponto forte no reconhecimento de direitos dos povos indígenas da América Latina, muito embora

Nota: todas as referências à natureza foram feitas com N maiúsculo, visando demonstrar a importância e o respeito que a ela se dá.

EQUADOR. Corte Provincial de Loja, Processo nº 11121-2011-0010, em 31 mar. 2011. Disponível em: www.funcionjudicial-loja.gob.ec. Acesso em: 14 maio 2021.

ZANETI, Hermes; LINO, Daniela Bermudez. Os painéis do CNJ e os dados da efetividade das ações coletivas no Brasil. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 20 mar. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-20/opiniao-dados-efetividade-acoes-coletivas-brasil. Acesso em: 14 maio 2021.

outras minorias dele façam parte, movimento este que não é uniforme nem está presente em todos os países, mas que se encontra fortalecido nas discussões políticas.

Referido movimento tem três vertentes principais, que se fundam na defesa dos interesses indígenas, no reconhecimento do ecocentrismo em substituição ao antropocentrismo e no socialismo, neste figurando o ser humano em um plano superior.

A existência deste anseio de dar-se aos povos autóctones maior relevância nas decisões a serem tomadas, tem a virtude de reconhecer e procurar implementar maior respeito aos direitos humanos.

Todavia, o neoconstitucionalismo latino-americano não oferece solução para o problema de necessitarem, os países, da exploração de suas riquezas, principalmente a mineral, para, através dos ganhos, receber o Estado os recursos necessários para implementar políticas públicas em áreas essenciais, como a saúde e a educação.

Em sendo assim, o movimento necessitará, em futuro próximo, de soluções maduras e racionais, sob pena de transformar-se em uma luta pautada pela paixão, na qual os maiores perdedores serão as pessoas carentes, em especial os povos indígenas.

Referências

ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M. (Org.). *Um convite à utopia* [*on-line*]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, v. 1, p. 203-233. ISBN: 978-85-7879-488-0. Available from: DOI: 10.7476/97885787 94880.0006. Also available in ePUB from: http://books.scielo.org/id/kcdz2/epub/sousa-9788578 794880.epub, p. 211.

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 19, ago. 2012.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar:* ética do humano, compaixão pela terra. 4.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

BOLÍVIA. The World Factbook. CIA. *Apud Wikipedia*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bol%C3%ADvia. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. *Constituição da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 8 maio 2021.

CAFFERATTA, Néstor; LORENZETTI, Pablo. JURISPRUDENCIA AMBIENTAL DE LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA ARGENTINA. *IUCN*, 15 nov. 2018. Disponível em: https://www.iucn.org/news/world-commission-environmental-law/201811/jurisprudencia-ambiental-de-la-corte-suprema-de-justicia-argentina>. Acesso em: 29 maio 2021.

CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit accion files/siteal chile 6001.pdf>. Acesso em 8 maio 2021.

CONSELHO Indígena Missionário – CIMI. *Estado brasileiro é condenado pela Corte Interamericana por violar direitos indígenas*, 13 mar. 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/2018/03/estado-brasileiro-e-condenado-pela-corte-interamericana-por-violar-direitos-indigenas/. Acesso em: 15 maio 2021.

COLÔMBIA. *Constitución Política de la República de Colombia*. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

COLÔMBIA. *Corte Constitucional*. Sentença T-626/16 na Ação de Tutela proposta pelo Centro de Estudios para la Justicia Social "Tierra Digna", representando várias pessoas jurídicas, contra a Presidência da República e outros, relator Magistrado Jorge Ivan Palacio e Palácio, j. 10 nov. 2016. Disponível em: T-622-16 Corte Constitucional de Colombia. Acesso em: 12 maio 2021.

COSTA RICA. Constitución Política de la República de Costa Rica. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_costa_rica_1002.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

DUWAMISH. *Carta do Chefe Seattle*. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/Carta do Chefe Seattle 1263221069.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit accion files/siteal ecuador 6002.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

EQUADOR. *Corte Provincial de Loja*. Processo nº 11121-2011-0010, em 31 mar. 2011. Disponível em: <www.funcionjudicial-loja.gob.ec>. Acesso em: 14 maio 2021.

GUDYNAS, Eduardo. La dimensión ecológica del buen vivir: entre el fantasma de la modernidad y el desafío biocéntrico. *Revista de Ciencias Sociales OBETS*, Alicante, v. 4, p. 49, 2009. Disponível em: http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/13393>. Acesso em: 10 maio 2018.

______. Colômbia reconhece os direitos da natureza na Amazônia. *Foro Social Panamazônico*, 8 abr. 2018. Disponível em: http://www.forosocialpanamazonico.com/pt/12037-2/. Acesso em: 12 maio 2021.

HONDURAS. *Constitución Política de la República de Honduras*. Disponível em: honduras_4002.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

LALANDER, Rickard. *Entre el ecocentrismo y el pragmatismo ambiental:* Consideraciones inductivas sobre desarrollo, extractivismo y los derechos de la naturaleza en Bolivia y Ecuador. p. 140. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/275823577 Entre_el_ecocentrismo_y_el_pragmatismo_ambiental_Consideraciones_inductivas_sobre_desarrollo_extractivismo_y_los_derechos_de_la_naturaleza_en_Bolivia_y_Ecuador>. Acesso em: 12 maio 2021.

MARTINS, Evilhane Jum; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; MORELLO, Giane da Silva Ritter. As amarras do neoconstitucionalismo e as perspectivas do novo constitucionalismo latino-americano: elementos paradigmáticos para a efetivação dos direitos humanos dos povos da América do Sul. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 17, n. 7, mai./ago., 2017.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf mov/Constitucion Politica.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO Público Federal – MPF. *Justiça Federal torna réus invasores do território Munduruku (PA) por extração ilegal de ouro.* Processo nº 1001960-21.2020.4.01.3908 – Justiça Federal em Itaituba (PA). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-federal-torna-reus-invasores-do-territorio-munduruku-pa-por-extracao-ilegal-de-ouro>. Acesso em: 17 maio 2021.

NICARÁGUA. *Constitución Política de la República de Nicaragua*. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit accion files/10024>.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho – OIT. *Convenção nº 169*. Disponível em: <as.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20°%20169.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

PANAMÁ. *Constitución Política de la República de Panamá*. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit accion files/pa 3052 0.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

PARAGUAI. *Constitución Nacional*. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm>. Acesso em: 9 maio 2021.

URUGUAI. *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_3001.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_venezuela_1006.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

VISCONTI, Luchino (Diretor). "O leopardo", atores Alain Delon, Burt Lancaster e Claudia Cardinale, vencedor do prêmio Palma de Ouro, do festival de Cannes, em 1963.

ZANETI, Hermes; LINO, Daniela Bermudez. Os painéis do CNJ e os dados da efetividade das ações coletivas no Brasil. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 20 mar. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-20/opiniao-dados-efetividade-acoes-coletivas-brasil. Acesso em: 14 maio 2021.